



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.115 - RS (2010/0220835-6)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : MAICHEL ANDRADE
**ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A 90 DIAS. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

– Esta Corte não está impedida, a partir da realidade fática apresentada pelas instâncias ordinárias, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, valorando, assim, a prova produzida.

– A decisão agravada, com base nos elementos constantes dos autos e nos termos da jurisprudência do STJ, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas - mais de 90 dias -, deve ser afastada a regra do crime continuado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.115 - RS (2010/0220835-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MAICHEL ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 125/128, que, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, proveu recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar o reconhecimento da continuidade delitiva e indeferir pedido de unificação de penas imposta a Maichel Andrade.

Alega o agravante que o Tribunal *a quo*, ao entender pela possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva, mantendo a sentença de primeiro grau, imiscuiu-se no exame de matéria fático-probatória existente nos autos, não podendo, nesta oportunidade, concluir de forma diversa, sob pena de afrontar a Súm. 7 do STJ.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, para negar provimento ao especial, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.115 - RS (2010/0220835-6)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nas razões do regimental, alega que a decisão monocrática, ao afastar a continuidade delitiva, reconhecida pelas instâncias ordinárias, procedeu ao reexame de prova, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Sem razão, todavia, o agravante.

Esta Corte não está impedida, a partir da realidade fática apresentada pelas instâncias ordinárias, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, valorando, assim, a prova produzida.

No caso, o recorrido, ora agravante, foi condenado pela prática de roubos majorados ocorridos em 20/2/2005 (Processo n. 2.05.0012898-7) e 31/5/2005 (Processo n. 2.05.0027994-2), tendo o Magistrado unificado as penas, reconhecendo a continuidade delitiva entre os delitos, o que foi confirmado em sede de agravo de execução.

A decisão agravada, com base nos elementos constantes dos autos e nos termos da jurisprudência do STJ, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas - mais de 90 dias -, deve ser afastada a regra do crime continuado.

É possível a esta Eg. Corte a reavaliação do material fático-probatório, sem que haja violação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado.

3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154741/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 09/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se configura a continuidade delitiva quando o lapso temporal entre um crime e outro ultrapassa 30 (trinta) dias, devendo ser aplicada, na hipótese, a regra do concurso material. Precedentes.

2. Constatando-se, pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, a ausência de preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários ao reconhecimento do crime continuado, não há que se falar em reexame do material fático/probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1244833/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0220835-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.224.115 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500128987 20500279942 70034760587 70037833944

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICHEL ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICHEL ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.